



ASSUNTO: PARECER SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À 1ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO/PB – Edital 002/2019 INTERESSADA: **Joseana de Almeida Dias Inscrição Nº 027 – Enfermeira.**

A Candidata **Joseana de Almeida Dias, Inscrição Nº 027 – Enfermeira do CAPS**, interpõe recurso ao Resultado Preliminar da 1ª Etapa do processo seletivo 02/2019 – “por não concordar com o resultado provisório da análise curricular”. A candidata, com base nos critérios pré-estabelecidos e divulgados antes do exame de seleção apresenta os seguintes motivos para contestar, argumentar e fundamentar a interposição dos recursos:

*“Eu Joseana de Almeida Dias, inscrição de número 027, cargo pretendido Enfermeira do CAPS venho respeitosamente requerer a Comissão Organizadora do Processo Seletivo simplificado de contratação temporária do edital de processo seletivo número 02/2019 da Prefeitura Municipal do Congo/PB, que reveja a pontuação da candidata acima citada uma vez que a mesma obteve a pontuação máxima de 100 pontos junto a comissão, porém os certificados entregues a comissão juntamente com o currículo comprovando a titulação equivalem a 130 pontos. Assim peço respeitosamente que a comissão reveja a pontuação especificamente no quadro I – Análise de Curriculum. 1- Certificado de Conclusão de curso de especialização através da Certidão e Histórico foi entregue a comissão o que equivale a 30 pontos; 2 – Diploma devidamente registrado a cópia foi entregue a comissão o que equivale a 20 pontos; 3 – Experiência comprovada através de declaração emitida por órgão público responsável, comprovando 1 (um) ano e 2(dois) meses, o que equivale a 20 pontos; 4 – Participação em treinamentos, Eventos, capacitação, congressos, seminários, na área de desenvolvimento social ou afins, com Carga horário mínima de 20 horas, foram entregues a comissão 3(três) comprovantes pontuando 30 pontos; 5 – Publicação em anais de congressos foram entregues 3(três) comprovantes o que equivale a 30 pontos.”*

**Considerações acerca do Recurso:**



A comissão organizadora em conjunto com a banca examinadora emite parecer conjunto acerca dos questionamentos no que se refere as notas obtidas pela candidata no processo de análise curricular a partir das seguintes considerações:

1 – A candidata apresentou o recurso atendendo ao disposto no Edital, em conformidade com os itens V, Subitem 5.4, além do constante no Item VIII;

2 – No tocante **aos itens 1 e 2 e 4** a candidata obteve a pontuação alegado, não sendo motivo de prejuízo no certame;

4 – Considerando as alegações no **item 3** do recurso e observando o descrito no edital em seu Quadro I – Análise de Curriculum:

Titulação	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Experiência profissional de 01(um) ano ou mais em Órgãos Públicos, de qualquer esfera de Governo.	10	20

A comissão **INDEFERE** a manifestação da candidata, pois para que a mesma obtivesse a pontuação máxima 20 (vinte) pontos teria que ter 2 (dois) anos ou mais de experiência, no entanto a própria candidata em seu recurso alega “*Experiência comprovada através de declaração emitida por órgão público responsável, comprovando 1 (um) ano e 2(dois) meses[...]*”

5 – No que se refere ao **item 5** do recurso a comissão manifesta-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, pois em sua alegação que apresentou 3 (três) comprovantes relativos a publicações em anais de congressos, reavaliando a documentação identificou-se que a candidata no ato da inscrição entregou 3 (três) certificados sendo que 2 (dois) expressa a apresentação de trabalhos em formato de pôster, comprovando a devida publicação, Assim sendo será acrescido a este item 10 pontos. O terceiro certificado objeto da alegação, em seu teor explicita que “[...] *Joseana de Almeida Dias(...) compartilhou(am) o Relato de Experiência MEU CORPO, SEU SILÊNCIO: Ética e Subjetividade Diante do Ser Feminino em Consulta Ginecológica na comunidade de Práticas. Este relato foi compartilhado para a VI Mostra Nacional de Experiências em atenção Básica/Saúde da Família.*” O que por se só não comprova a devida publicação, pois PUBLICIZAÇÃO, neste contexto não refere-se a PUBLICAÇÃO.

**Conclusão:**



Diante dos fatos acima narrados, esta comissão, manifesta-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso ora apresentado, determinando a imediata correção na pontuação e classificação da candidata na 1ª fase do processo seletivo em tela.

Congo, 09 de maio de 2019.

**JOSÉ ARQUIMEDES DE AMURIM DA SILVA**  
**Presidente**